

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

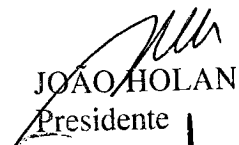
PROCESSO Nº : 10907-000.300/92-11
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145
RECURSO Nº : 116.859
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL - VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR

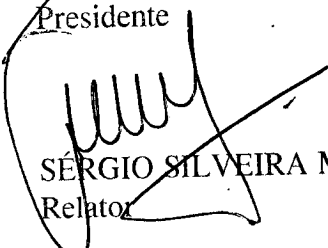
Resfriadores de óleo para motores da posição 8408 classificam-se no código TAB-SH 8419.89.0199.
Recurso não provido.

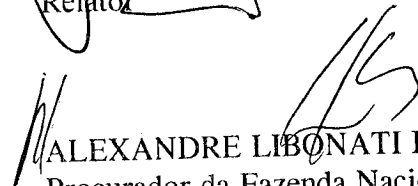
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Conselheira: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.859
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL - VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração em 06/05/92, que originou o processo nº 10907.000300/92-11, no valor de seiscentos e dezenove, setenta e sete unidades fiscais de referência, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, aqui transcrevemos:

“(...) a empresa (...) submeteu a despacho aduaneiro, dentre diversas outras mercadorias, a seguinte:

Resfriador de óleo, classificando-a no código NBM/SH 8409.99.9900 - outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores da posição 8408.

Ocorre, porém, que por força do disposto na Nota 2, letra “a”, da seção XVI da NBM/SH, a classificação correta seria no código tarifário 8419.89.0199 - outros arrefecedores.

(...)

Dessa forma, (...) procedi ao cálculo da diferença do IPI recolhido a menor, exigindo, ainda, a multa e demais encargos legais cabíveis...”

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/09, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

I - no exercício regular de suas atividades, importou resfriadores de óleo que nada mais são do que os modernos intercoolers comparáveis aos radiadores da seção XVII da TAB;

II - tratando-se de componentes subordinados a dinâmica de trabalho dos motores, foram classificados em outras partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos motores da posição 84.08;

III - não se pode forçar a classificação 84.19.89.0199 como pretende o digno agente fiscal vez que o produto em questão não produz calor ou frio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.859
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145

IV - solicita que se considere a letra “e” da seção XVI, que remete à seção XVII os artefatos da posição 8419;

VI - não pode o intercooler ou resfriador de óleo se destinar a outra atividade que não seja a relacionada a transporte, pois só pelo sistema de rodagem a refrigeração se processará pela deslocação do caminhão;

VII - aduz que a melhor classificação seria a do código 87.08.99.99.00 “outros” do capítulo 87 da seção XVII, sendo a alíquota do IPI, nesta posição, a mesma adotada no despacho;

VIII - requer, que seja julgado improcedente a exigência feita no auto de infração, ou, no máximo observar correção do respectivo código sem tributos complementares de nenhuma natureza.

Instado a se manifestar, o d. AFTN. prestou informações fiscais às fls. 25/27, aduzindo:

I - a letra “e”, da nota 2, do capítulo 84 da NBM/SH é inaplicável ao produto em questão, por inexistir operação mecânica;

II - na reclassificação procedida através do AI, foi observado que o resfriamento de óleo, por si só, não produz calor ou frio, motivo que descartou-se a sua classificação 8418, sendo incluída no código 8419.89.0199, como outros arrefecedores;

III - a circunstância de a refrigeração se processar pelo deslocamento do veículo não impede a classificação, de vez que o que a caracteriza é a mudança de temperatura ocorrer sem que exista equipamento elétrico, ou outro, que a provoque;

IV - não merece valia a classificação sugerida pela autuada em sua defesa, utilizando-se da Regra Geral Interpretativa nº 4, desprezando-se as regras anteriores, em especial a nº 1º e a Nota excludente nº 2, letra “e”, da seção XVII.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando-se, integralmente, nas informações fiscais, e assim ementou, “in verbis”.

IPI NA IMPORTAÇÃO - classificação fiscal. Resfriador de óleo (arrefecedor) classifica-se no código NBM/SH 8419.89.0199. Lançamento procedente”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.859
ACÓRDÃO N° : 303-28.145

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao E. Conselheiro de contribuintes no qual corrobora os argumentos expendidos na impugnação, que sinteticamente pode ser assim historiado:

I - alega a Recorrente, inicialmente, que os chamados intercooler ou resfriadores de óleo ou ainda radiadores de óleo são partes complementares do motor, eis que resfriam o óleo pelo superaquecimento dos tubos;

II - ressalta que a mercadoria atua na refrigeração somente quando interligados ao motor diesel e este em movimento se mobiliza. Não tem função;

III - com fundamento nas notas 3 e 4 do capítulo XVI da TAB, torna-se evidente a classificação no item 8409.99.9900;

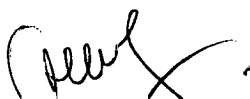
IV - afirma que a mercadoria não se trata de aparelho ou dispositivo, daí não está incluído na posição 84.19, bem como o material em questão não é de uso geral e nem se destina a nenhum tipo de indústria;

V - transcreve a posição 84.08 e assevera que a classificação correta é a do item 8409.99.9900 por ser complementar ao motor, ou no item 8708.99.9900 se não for importante o fato de ter sido importado a mercadoria juntamente com o motor;

VI - faz a Recorrente, concluindo, uma analogia entre a mercadoria importada e um resfriador a água;

VII - com fulcro em seus argumentos escondidos, solicita a Recorrente seja reformada a decisão de primeira instância, ou, no máximo observar correção do respectivo código sem tributos complementares a serem recolhidos, vez que em ambas as posições a alíquota do IPI é a mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.859
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145

VOTO

Trata-se de matéria idêntica a de que foi objeto do Recurso 116.860 de interesse do mesmo contribuinte julgado na sessão de hoje e que deu origem ao acórdão nº 303.28.143 de que foi relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni e que adoto integralmente.

“Discute-se a classificação de resfriadores de óleo, que o importador entende ser no código 8409.99.9900 - outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores da posição 8408, ou, se considerada a condição de ser importado separadamente do motor, no código 87.08.99.9900 - partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705 - outros, e a decisão singular, acatando o entendimento da fiscalização, entende ser no código 8419.89.0199 - outros arrefecedores.

A regra geral de interpretação nº 1 determina que “os títulos das seções capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrários aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.”

O código 8º atribuído pela fiscalização traz o seguinte texto de posição:

“8419 - Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamentos de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como... ou arrefecimento...”

Dentro desta, o item e subitem utilizados são:

8419.89 ... Outros.

01 ... Aquecedores e arrefecedores qualquer outro.

0199 ... qualquer outro.

Além do texto, o auditor fiscal levou em consideração, também, a Nota 2 “a” da seção XVI, relativa a “partes”, e menciona as considerações gerais contidas nas NESH, que esclarecem que as partes formadas por artefatos incluídos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto 8485 e 8548) seguem seu próprio regime em todos os casos, mesmo concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada.

A classificação no código 8419.89.0199 está, pois, em consonância com a determinação da Regra Geral de Interpretação nº 1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.859
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145

Protesta a Recorrente, afirmando que o produto não pode ser classificado na posição 8419 por não ser aparelho ou dispositivo. Não lhe assiste todavia, razão. O produto de que se trata enquadra-se perfeitamente nos conceitos de aparelhos ou dispositivo, tal como contido no Novo Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda (aparelho: conjunto de mecanismos, de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc. máquina, instrumento (s), objeto (s), ou utensílio(s) para um determinado uso. Dispositivo: mecanismo disposto para se obter certo fim. Conjunto de meios planejadamente dispostos com vistas a um determinado fim).

Diz, ainda, que o fiscal omitiu a continuação do texto das NESH, que menciona os artefatos que seguem seu próprio regime em todos os casos, mesmo que concebidos para serem utilizados como partes de uma determinada máquina, e nos quais não se inclui a posição 8419. Entretanto, mais este argumento da Recorrente carece de força para invalidar a posição do fisco. A relação constante do texto das NESH - seção XVI Considerações Gerais - II Partes (nota 2 da seção) mencionada pela Recorrente como omitida pelo autuante é apenas exemplificativa, e não exaustiva, como se depreende do texto que a antecede: “É o que acontece, entre outros, com” (Grifei).

Afirma a Recorrente que, observando as condições gerais da posição 8419, que a mesma trata de aparelhos de uso bastante geral utilizados por uma grande variedade de indústrias, e, portanto, o resfriador de óleo aí não pode ser classificado porque não é de uso geral nem se destina a nenhum tipo de indústria.

Entretanto, o raciocínio empregado não é adequado à classificação de mercadorias. Não se classifica uma mercadoria segundo algum ponto de analogia ou similitude com outras abrangidas pelo código, mas sim aplicando-se as Regras Gerais de interpretação. As Notas Explicativas são apenas elemento subsidiário para a correta interpretação do conteúdo das posições, subposições e notas de seção, capítulo, etc.

O fato de as NESH mencionarem que os aparelhos da posição 8419 são utilizados numa grande variedade de indústrias não significa que não possam ter outras utilizações. Note-se que as NESH falam que “são de uso bastante geral”. Não é suficiente para excluir da posição o fato de não ser o resfriador utilizado em nenhuma indústria. Esse aspecto só seria determinativo da classificação se constasse do texto de posição, ou de nota de seção ou de capítulo. Portanto só se excluem da posição os arrefecedores de uso doméstico, e não todos de uso não industrial.

Em relação a posição 8409 as NESH esclarecem que “Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as condições gerais de seção), esta posição compreende as partes dos motores das posições 8407 ou 8408”. Ocorre que as considerações gerais da seção relativas à classificação das partes,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.859
ACÓRDÃO N° : 303-28.145

determinam que segue sua classificação própria e não a da máquina para a qual foi concebida, as partes dos motores das posições 8407 ou 8408.

Em face da classificação no código 84.09.99.9900 a Recorrente invoca as notas 3 e 4 da Seção XVI, mas as mesmas são inaplicáveis. O produto submetido a despacho não é “combinação de máquinas de espécies diferentes”, ou máquina concebida para executar duas ou mais funções diferentes”, nem “máquina ou combinação de máquinas constituída de elementos distintos de forma a desempenhar conjuntamente uma função determinada” (unidade funcional).

Finalmente, após declarar que o produto importado é um radiador de óleo para motores da posição 8408, a Recorrente propõe como classificação alternativa ao código 8409.99.9900, o código 8708.99.9900.

A posição 8708 abrange partes e acessórios para veículos das posições 8701 a 8705. Portanto, para que um radiador de óleo para motor de posição 8408 se classifique na posição 8708 é necessário que o motor da posição 8408 se caracterize como parte ou acessório (para veículos das posições 8701 a 8705). Como os motores da posição 8408 não são exclusiva ou especialmente destinados a veículos das posições 8701 a 8705 (tratores, veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, veículos automóveis de passageiros e outros veículos concebidos para transporte de pessoas, automóveis de corrida, veículos automóveis para transporte de mercadorias, veículos automóveis para usos especiais, por exemplo, auto-socorros, caminhão guindaste, etc.), os radiadores de óleo a eles destinados não se classificam na posição 8708.

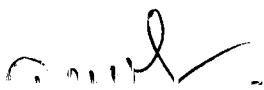
A respeito, importa trazer a lume o que dizem as NESH. Em relação à posição 8708 as notas explicativas esclarecem que “a presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às seguintes condições:

1ª) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a veículos desta espécie.

2ª) Não serem excluídos pelas notas da seção XVII.”

A nota 2 da seção XVII determina que “não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais...” e) as máquinas e aparelhos das posições 8401 a 8479 e suas partes.”

Ora, se o radiador de óleo, como a própria empresa declara, é parte de motor da posição 8408, está excluído da posição 8708 pela nota 2 da seção XVII.

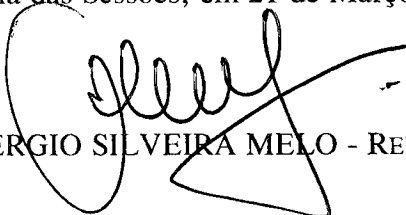


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.859
ACÓRDÃO Nº : 303-28.145

Assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a classificação dada pela fiscalização está de acordo com a Regra Geral de Interpretação nº 1 e em especial com a nota 2 "a" da seção XVI da TAB-SH, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR